
A CAPILARIDADE DA CONSULTORIA JURIDICA DA UNIÃO COMO INSTRUMENTO DE ORIENTAÇÃO NA DIREÇÃO HORIZONTAL DA SUSTENTABILIDADE TROIKA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

*THE CAPILLARITY OF THE JURIDICAL CONSULTATORY UNION AS A
MEANS OF ORIENTATION IN HORIZONTAL DIRECTION OF TROIKA
SUSTAINABILITY IN BIDDING PROCEDURES*

Abraão Soares Dias dos Santos Gracco

Advogado da União

Professor de Mestrado/ESDHC

Mestre e Doutor em Direito Constitucional/UFMG

SUMÁRIO: Introdução; 1 Os desafios da sustentabilidade ambiental da ótica administrativa estatal para a ótica administrativa dos afetados e a função do parecerista na indicação das normas de sustentabilidade ambiental; 2 O gestor público como fomentador de práticas ambientais sustentáveis nas licitações públicas; 3 Considerações finais; Referências.

RESUMO: As Consultorias Jurídicas da União, especialmente capilarizadas, possuem a função primordial de orientar o gestor público na escolha da única decisão correta, diante de aparente discricionariedade de situações concretas. Nesse sentido a alteração da Lei n. 8.666/93 (art. 3º, *caput*), pela Lei n. 12.349/2010, regulamentado pelo Decreto n. 7.746/2012, atribuiu-se um terceiro objetivo horizontalmente orientado nos procedimentos licitatórios: a sustentabilidade ambiental do desenvolvimento nacional, juntando-se aos pilares da isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa outrora existentes. A efetivação desse novo pilar perpassa pelos órgãos consultivos no direcionamento dos gestores para o fomentar boas práticas ambientais dos licitantes como um valor agregado a seu produto ou serviço. Assim, deixa de ser um indicativo e passa a exercer um caráter vinculativo para a Administração e para os administrados, diante dos novos padrões de produção e consumo, sobrepujados pelas crescentes demandas civilizacionais (Teoria Troika da Sustentabilidade) contrastadas pelos visíveis limites do Planeta.

PALAVRAS-CHAVE: Acoplamento Estrutural. Direito e Política. Compras Verdes. Consultoria Jurídica. Gestores Públicos. Pareceres. Sustentabilidade Troika.

ABSTRACT: The Union Juridical Consultancy spatially delivered have the primary function of guiding the local manager in choosing the only right decision, in the face of apparent discretion of concrete situations. In this sense the change in the Law n. 8.666/93 (art. 3, *caput*), by Law n. 12.349/2010, regulated by Act n. 7.746/2012, set itself the third goal oriented horizontally in the bidding procedures: gave up a third goal oriented horizontally in bidding procedures: environmental sustainability of national development, joining the equality among bidders and selecting the highest bidder pillars once located. The effectiveness of the new pillar permeates consultative advice to guide managers in promoting good environmental practices bidders as an added value to your product or service. Thus ceases to be indicative and shall have a binding character for the Administration and for management, in response to new patterns of production and consumption, overwhelmed by the increasing demands of civilization (Troika Sustainability Theory) contrasted the visible limits of the planet.

KEYWORDS: Structural Coupling. Law and Politic. Green Market. Juridical Consultancy. Public Managers. Juridical Opinion. Sustainability Troika.

INTRODUÇÃO

Embora esteja praticamente esvaziada, seja pela implantação da modalidade Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), seja pelo surgimento do Regime Diferenciado de Contratações (Lei Federal nº 12.462/2011), a Lei Federal nº 8.666/1993, inseriu a sustentabilidade ambiental nas contratações públicas como um compromisso republicano de observação vinculada para todos os entes federados.

No contexto de um País de dimensões continentais, a Lei Geral das Licitações possui o caráter de lei nacional ou transitiva, de modo a endereçar a sustentabilidade ambiental nas contratações públicas como o novo pilar. a atuação de uma consultoria jurídica deve agora assumir uma nova postura. Trata-se de inserir em suas manifestações critérios objetivos de sustentabilidade como a aferição do ciclo de vida dos produtos (fabricação, utilização e descarte) no durante uma análise de um instrumento de edital de licitação.

Assim, no presente trabalho busca reforçar nos juristas envolvidos na consolidação do Estado Democrático de Direito ambiental, a força normativa desse novo pilar nas contratações públicas e a contribuição cotidiana desses na efetivação da Teoria Troika da Sustentabilidade. A metodologia de abordagem perpassa pela teoria do conflito, uma vez que concebe as relações sociais como uma arena de conflito permanente como no aparente paradoxo entre sustentabilidade e desenvolvimento. O marco teórico adotado sugere a sustentabilidade como o substituto funcional no século XXI, dos contrapontos aos excessos do modo de produção capitalista que não responderam adequadamente aos desafios do País em superar as mazelas do século passado, como o desemprego e as desigualdades sociais¹.

1 OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DA ÓTICA ADMINISTRATIVA ESTATAL PARA A ÓTICA ADMINISTRATIVA DOS AFETADOS E A FUNÇÃO DO PARECISTA NA INDICAÇÃO DAS NORMAS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

O egoísmo utilitarista do Estado de Direito Liberal até o século XIX e o estatismo positivista do Estado de Direito Social no século XX² apontam para uma tensão permanente entre a autonomia privada e a autonomia pública no presente século. Com efeito, a superação dos excessos

1 VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

2 AMORIM, Filipo Bruno Silva. O positivismo jurídico em Kelsen e Bobbio no contexto do julgamento da ADPF 130. *Revista da AGU*. Brasília: EAGU, ano XI, n. 32, p. 321, abr./jun. 2012.

de cada um desses paradigmas, fundados na noção antropocêntrica radical da inesgotabilidade dos recursos naturais, tem seu marco histórico nas Constituições do pós-guerra e seu marco teórico nas aquisições evolutivas do Estado de Direito Democrático no final do século XX³, entre os quais os direitos difusos, pretensões jurídicas atribuídas a sujeitos indeterminados por definição, desde que ligados por circunstâncias de fato (art. 81, § 1º, da lei 8.078/90).

Nesse contexto, os princípios enunciados na Convenção de Estocolmo de 1972 rompem com o legado do referido antropocentrismo radical para um antropocentrismo mitigado. Entre outras características demonstra-se a preocupação com a resiliência (a manutenção da capacidade da Terra de produzir recursos renováveis) e a necessidade de se estabelecer um planejamento integrado para o desenvolvimento. Mesmo com uma participação pífia nesse encontro, o Brasil veio a apoiar a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a editar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/81) e sua tutela coletiva por meio da lei n. 7.347/85⁴.

Com o advento do Relatório “Brundtland” em 1987, o movimento institucional de ruptura com a velha ordem jurídica elevou o tema ambiental ao nível de norma constitucional (art. 225, da Constituição da República de 1988). A nova ordem jurídica brasileira coincidiu com aspirações para além das limitações geopolíticas da Guerra Fria, de modo que na Convenção do Rio em 1992 tem-se o advento de documentos vinculativos como a Convenção-Quadro sobre o Clima e a Convenção-Quadro sobre a Biodiversidade, além de normas diretivas como a Agenda 21 e a Declaração do Rio⁵.

Não foi diferente na recente Conferência Rio+20, que apesar de um sentimento pessimista conjunturalmente justificável, reafirma o compromisso brasileiro com o fortalecimento de práticas que fomentam novos padrões de produção e de consumo, a começar pela organização

3 COSTA, Helena Dias Leão; CIRNE, Mariana Barbosa. A advocacia pública federal e a cidadania: a complementariedade entre o público e o privado no desenvolvimento do papel do Estado. *Publicações da Escola da AGU: Trabalhos vencedores do concurso de monografias da AGU em 2009-2010*. Brasília: EAGU, Ano IV, n. 15, fev. 2012. p. 176

4 SOARES, Ana Luíza Mendonça; REZENDE, Naiara Rodrigues. A Class Action norte-americana e o processo coletivo brasileiro. *Publicações da Escola da AGU: 1º curso de introdução ao direito americano*. Brasília: EAGU, ano III, n. 13, v. 2, nov./dez. 2011. p. 91.

5 SHIH, Frank Larrúbia. Direito Ambiental: A legislação em defesa dos recursos naturais. *Revista da AGU*. Brasília: EAGU, ano IV, n. 7, 2005. p. 50.

do próprio evento⁶. Desse modo, todos os procedimentos do poder público, em todas as esferas de poder, devem inserir a variável ambiental⁷ na análise de risco, como formulou Mandeville a respeito dos “vícios privados e da virtude pública”⁸. Assim, pode-se avaliar previamente os efeitos dos atos administrativos de aquisições e sua repercussão no mercado da sustentabilidade e na política de mudanças climáticas (Lei 12.187/2009), monitorados “pegada ecológica” que:

[...] acompanha as demandas da humanidade sobre a biosfera por meio da comparação dos recursos naturais renováveis que as pessoas estão consumindo, considerando a capacidade regenerativa da Terra, ou sua biocapacidade: a área de terra efetivamente disponível para a produção dos recursos naturais renováveis e a absorção das emissões de CO₂. [...] estamos vivendo uma situação de sobrecarga ecológica: está levando 1,5 ano para a Terra regenerar por completo os recursos renováveis que estão sendo consumidos pelos seres humanos em um ano. Em vez de extrair nosso sustento dos rendimentos, estamos devorando nosso capital natural.⁹

Ao passo que o Estado Democrático de Direito orienta para uma Administração sob a ótica do administrado (art. 37, *caput*, da CRFB), a noção de público não mais se esgota no conceito de estatal, sendo aquela muito mais ampla que o seu significado atribuído sob os auspícios do Estado de Direito Social. Tanto assim que a atual circularidade do conceito de afetado tem migrado as gramáticas de práticas sociais em direção ao biocentrismo, superando o então antropocentrismo mitigado da primeira onda da sustentabilidade no final do século XX.

Esse biocentrismo tem em Hans Jonas a proposta de uma nova ética (bom/ruim) sobre a questão do ser (humano e não humano), não mais numa relação sujeito-objeto, como na filosofia da consciência, mas

6 Ministério das Relações Exteriores. Cadernos de sustentabilidade da Rio+20: Diretrizes de sustentabilidade e guia de boas práticas da organização da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

7 Princípio 17, da Declaração do Rio, demonstra a noção de que toda atividade humana gera impacto ao meio ambiente: “Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente.” (SHIH, 2005, p. 51).

8 CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia da Letras, 1990. p. 19

9 Fundo Mundial para a Natureza (WWF). *Relatório Planeta Vivo 2012: A caminho da Rio + 20*. Disponível em <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/relatorio_planeta_vivo/>. Acesso em: 13 jul. 2013. p. 14.

numa relação sujeito-sujeito, na qual o ser humano se propõe a dialogar com outras formas de vida sem o sentido de apropriação:

[...] ele não é a eminência, ele nunca coincide consigo mesmo. O sujeito é absolutamente ‘exterioridade’, é ‘estrangeiro’ a si, pela deposição do eu na sua soberania e na abertura ao outro no despojamento de si. O eu, pois, é uma dádiva de si ao outro.¹⁰

Com efeito, a efetivação da sustentabilidade ambiental do desenvolvimento nacional, como um dos pilares do procedimento de contratações do poder público, exige o alargamento dessa noção de alteridade por meio da Teoria Troika da Sustentabilidade¹¹. Mesmo em tempos de questionamentos a respeito do conceito de soberania¹² é notório que as demandas materiais do poder público em todos os

10 FONSECA, Flaviano Oliveira. Hans Jonas: Responsabilidade e o afiançamento do futuro. *Publicações da AGU: Direito Constitucional e Biopolítica*. Brasília: EAGU, ano IV, n. 17, abr. 2012. p. 176.

11 A Teoria Troika da Sustentabilidade considera que o enredo para o presente século XXI terá em seu cerne a premissa segundo a qual seus desdobramentos estarão intimamente ligados ao suprimento civilizacional de suas demandas de água, alimentos e energia (Fórmula 2AE). Desse modo “A ideia de sustentabilidade tem várias dimensões e supõe a habilidade de civilizações, sociedades e organizações para perdurar no tempo e evitar o colapso. Uma noção ampla de sustentabilidade abrange as dimensões ecológica e ambiental, demográfica, cultural, social, política e institucional: Sustentabilidade ecológica: refere-se à base do processo de conhecimento e tem como objetivo manter estoques de capital natural incorporados às atividades produtivas. Pela perspectiva integral e transdisciplinar das ecologias, abrange todas as facetas nas quais elas se ramificam. Sustentabilidade ambiental: refere-se à manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas e de sua recomposição diante das interferências antrópicas. Sustentabilidade social: tem como objetivo a melhoria da qualidade de vida humana. Implica a adoção de políticas distributivas e a universalização do atendimento à saúde, à educação, à habitação, e à equidade social. Sustentabilidade política: refere-se ao processo de construção de cidadania e visa incorporar os indivíduos ao processo de desenvolvimento. Sustentabilidade econômica: implica uma gestão eficiente dos recursos e caracteriza-se pela regularidade de fluxos de investimento, avaliando a eficiência por processos macrosociais. Sustentabilidade demográfica: revela os limites da capacidade de suporte do território e de sua base de recursos, relacionando os cenários de crescimento econômico às taxas demográficas, à composição etária e à população economicamente ativa. Sustentabilidade cultural: relaciona-se com a capacidade de manter a diversidade de culturas, valores e práticas no planeta, no país ou em uma região. Sustentabilidade institucional: trata-se de fortalecer engenharias institucionais capazes de perdurar no tempo, adaptar-se e resistir a pressões. Sustentabilidade espacial: busca equidade nas relações inter-regionais. Além dessas, enfatizamos a sustentabilidade do abastecimento, que diz respeito à sustentabilidade alimentar, hídrica e energética. Sem o suprimento sustentável de água, alimentos e energia, não se sustentam pessoas, cidades, sociedades e civilizações.” RIBEIRO, Maurício Andrés. Origens mineiras do desenvolvimento sustentável no Brasil: ideias e práticas. In: PÁDUA, José Augusto (Org). *Desenvolvimento, justiça e meio ambiente*. Belo Horizonte: UFMG; São Paulo: Peirópolis, 2009. p. 65-66.

12 SANTOS GRACCO, Abraão Soares Dias; SANTOS, Maria Angélica. A proteção da sociobiodiversidade em face do novo conceito de soberania e do princípio do consentimento. In: XV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2006, Manaus. *Anais do XV Congresso*

níveis da federação formam uma expectativa de mercado que necessita de inserção numa economia ecológica¹³, como forma de garantir os suprimentos civilizacionais de água, alimentos e energia atuais e no futuro, concretizando assim as premissas comportamentais do princípio da solidariedade intergeracional¹⁴.

Desse modo, as consultorias que atuam nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei n. 8666/93, estabelecendo que as “[...]” minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica “[...]” devem abandonar a exclusiva visão mecanicista de curto prazo (análises pontuais) e passar a atuar em cenários prospectivos de longo prazo. Ao contrário do que num primeiro momento parece ser perniciososa, a uniformização legal da “aprovação” por parte do advogado e do administrador reflete a perspectiva da cooperação para o alcance do pilar da sustentabilidade:

Ao utilizar a expressão ‘aprovadas’, o aludido preceito legal acaba por tratar, de maneira uniforme, as funções desempenhadas pelo advogado e pelo administrador na esfera pública, na medida em que a ambos é incumbida a responsabilidade pelos atos administrativos praticados. A este respeito, deve-se inicialmente salientar que, enquanto o papel do advogado é *consultivo*, a função do administrador

Nacional do Conpedi Manaus, 2006. Disponível em: <www.abraao.com/artigos/administrador>. Acesso em: 28 maio 2013.

13 José Eli da Veiga, utilizando-se do pensamento do economista romeno Georgescu-Roegen, faz um contraponto entre o imediatismo da “economia verde” para a perenidade da “economia ecológica”. Desse modo, “[...]Georgescu se debruçou sobre o fato de que os recursos naturais têm uma energia que se dissipa, à medida que são usados pela economia. No início da carreira, ele tinha o foco de estudo voltado para o consumo. Depois, percebeu que precisava se dedicar à questão da produção. E concluiu que, uma vez utilizados para a produção de algo, os recursos terão uma parte de energia que nunca mais será utilizada. É uma parte que se perde no processo. Mas os cálculos de produção na economia não levam isso em conta. Tomemos como exemplo as energias fósseis. Para Georgescu, o limite do crescimento se daria ao passo que a utilização delas reduziria a quantidade de energia inicial do processo. [...]Não sabemos quando vai acontecer, mas a perda gradual desses recursos naturais vai levar a um ponto máximo. Na Rio+20, discutem-se soluções mais imediatas. A transição de que se fala nessas salas de conferência é outra, que as Nações Unidas chamaram de Economia Verde. Já Georgescu foi um dos pais da Economia Ecológica, que defende uma outra transição, não apenas tecnológica. Ele acredita também que, em algum momento, haverá decréscimo. A economia, segundo ele, não poderá se manter apenas estável.” VEIGA, José Eli da. *Economia verde é imediatista*. Canal Ibase, 2012. Disponível em: <<http://gestaoassociadaesustentabilidade.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 13.jul.2013..

14 Princípio 3, da Declaração do Rio: “O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.” (SHIH, 2005. p. 50).

é de natureza eminentemente executiva, cabendo-lhe a formulação e a implementação de políticas públicas¹⁵.

Nota-se que tal diretiva principiológica é de aplicação no Regime Geral de Concessões (Lei n. 8.987/1995), no Regime Especial de Concessões (Lei n. 11.079/2005) e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas, uma vez que, embora o art. 1º, § 3º, expressamente exclua a aplicação da Lei n. 8.666/1993, o art. 3º, *caput*, da mesma Lei 12.462/2011, determina a observância do pilar do desenvolvimento nacional sustentável, nos contratos necessários à realização da finalizada Copa das Confederações/2013, da Copa do Mundo/2014, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016, incluindo as obras de infraestrutura e contratação de serviços para os aeroportos das capitais envolvidas (desde que distantes até 350 km das cidades sedes dos mundiais). Lembrando que esse Regime Diferenciado foi ampliado para as ações do Programa de Aceleração do Crescimento/PAC (Lei 12.688/2012) e para as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS (Lei 12.745/2012).

Por seu turno, ao considerar a atividade consultiva do Poder Executivo federal como uma das funções constitucionalmente atribuídas à Advocacia-Geral da União (art. 131, da CRFB), seu desempenho efetiva-se por meio da Consultoria-Geral da União, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, as Consultorias Jurídicas da União nos Estados, as Procuradorias Federais especializadas junto às Autarquias e Fundações, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central¹⁶.

Em contraste com essa atual capilaridade territorial do consultivo da Advocacia-Geral da União, tem-se que no período anterior à

15 MACEDO, Tatiana Bandeira de Camargo. A responsabilidade dos membros da Advocacia-Geral da União por pareceres exarados em licitações e contratos administrativos. *Revista da AGU. Brasília: EAGU*, ano XI, n. 32, abr./jun. 2012. p. 290.

16 Conforme dispõe o art. 11, da Lei Complementar 73/93: "Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente: I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo; II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas; III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União; IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo; V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas: a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação."

unificação com o assessoramento jurídico pela Constituição da República de 1988, a instância máxima para o exercício da atividade consultiva era a Consultoria Geral da República¹⁷ com uma ênfase notadamente hierárquica.

É de salientar que tradicionalmente entendia-se que os pareceres jurídicos possuíam caráter de ato administrativo meramente enunciativo. No entanto, com o advento da Lei n. 9.784/1999, passou-se a classificar os pareceres como facultativos, obrigatórios e vinculantes:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Essa distinção tem repercussão no âmbito da responsabilidade dos pareceristas¹⁸. Porém, mais do que responsabilidade reativa, a dinâmica

17 ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. A atividade consultiva da Advocacia-Geral da União na promoção dos Direitos Fundamentais. *Revista da AGU*. Brasília: EAGU, ano XI, n. 32, p. 7-51, abr./jun. 2012. p. 10.

18 “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público

social exige da Administração uma responsabilidade proativa, sendo as consultorias jurídicas o *habitat* natural de demonstração concreta de como efetivar as normas de sustentabilidade no imaginário social dos limites do Planeta.

No tocante especificamente à esfera jurídica da atuação consultiva da União nas licitações e contratos administrativos tem-se a obrigatoriedade normativa do parecerista indicar em suas manifestações a concretização das normas ambientais relacionadas ao expediente sob análise. Nesse sentido orienta o Enunciado/BPC n. 29 que:

A manifestação jurídica deve atender ao princípio da motivação. É importante que a Entidade/Órgão Assessorado conheça os pressupostos de fato e de direito que sustentam a matéria posta à análise jurídica e as controvérsias porventura existentes. Incumbe ao Advogado Público referi-las tal como se apresentam na doutrina e na jurisprudência para que a Entidade/Órgão Assessorado conheça as variações existentes, inclusive para, a partir das orientações da manifestação jurídica, ponderar os riscos e benefícios¹⁹.

Diante dessa premente necessidade, a Consultoria-Geral da União, em continuidade às atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 1.161, de 2010, do Advogado-Geral da União, formou em caráter permanente uma Comissão de Atualização, instituída pela Portaria nº 10, de 10 de agosto de 2012. Mais do que indicar modelos de pareceres²⁰, a preocupação é o cotidiano dos pareceristas diante do mosaico de leis, decretos, instruções normativas que condensam expectativas de comportamento até então com alto grau de abstração, além de decisões do Tribunal de Contas da União e tribunais superiores sobre as matérias cada vez mais complexas, como a ambiental.

Longe de ser mais uma dimensão a ser colocada em um *checklist*, exige-se dos pareceristas o compromisso de demonstrarem para si mesmos²¹ e para os gestores públicos que os atributos ambientais criam um círculo virtuoso de sustentabilidade perene. Mais, além da higidez

pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, Pleno, MS, n. 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Dje: 1fev.2008).

19 BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Manual de boas práticas consultivas*. 2. ed. Brasília: AGU, 2012. p. 45.

20 Acessíveis por meio do endereço: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/Template>>. *Texto.aspx?idConteudo=244786&ordenacao=1&id_site=12542*>. Acesso em: 19 jul. 2013.

21 Enunciado/BPC n. 22: "Os Órgãos Consultivos devem adotar medidas tendentes à construção de um meio ambiente sustentável, a partir do próprio exemplo, que deverá repercutir no trabalho desenvolvido." (BRASIL, 2012, p. 34).

do direito administrativo, a higidez das normas de sustentabilidade ambiental aplicadas às aquisições públicas reduzem a busca por novos recursos naturais e ampliam a qualidade de vida como um imaginário popular de valor igualmente republicano.

Desse modo, o aparente amálgama²² deve traduzir em um esforço único da interdependência entre as esferas jurídica²³ e administrativa para o fomento de práticas de mercado ambientalmente sustentáveis e economicamente viáveis.

2 O GESTOR PÚBLICO COMO FOMENTADOR DE PRÁTICAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A implementação de políticas públicas por parte da esfera administrativa tem na figura do gestor um componente político necessitando de legitimar suas políticas de governo (curta duração) e políticas de Estado (longa duração), por meio da esfera jurídica. Configurando assim o denominado acoplamento estrutural entre o sistema do direito (lícito / ilícito) e o sistema da política (governo / oposição) da teoria da autopoiesis de Luhmann²⁴.

Diante dos diversos compromissos legitimamente estabelecidos com o eleitorado, muitas vezes o componente discricionário das políticas públicas faz com que o gestor não apenas omita, mas muitas vezes, voluntariamente adie a implementação de metas de sustentabilidade que ele mesmo se responsabilizou coletivamente e gerou expectativas nos afetados.

É de asseverar que no âmbito consultivo a esfera jurídica pode legitimar a escolha política por meio do parecer que, aprovando a demanda, o parecerista faz inserir ressalvas²⁵ para o gestor público acrescentar, seja no edital, seja no contrato, das normas ambientais de sustentabilidade. Esse aspecto nas manifestações do consultivo tem no Enunciado n. 11/BPC a orientação horizontal segundo a qual a “[...] realização de licitações públicas sustentáveis constitui política pública relevante para a Administração,

22 MACEDO, op. cit., p. 291.

23 A separação funcional é reconhecida pelo Enunciado/BPC n° 7, da BPC: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.” (BRASIL, 2012. p. 13).

24 SANTOS GRACCO; GOMES, 1988. p. 12.

25 Desde que o expediente encaminhado ao parecerista esteja minimamente instruído, orienta o Enunciado/BPC n. 32 que: “A segurança do Advogado Público pode recomendar a devolução do processo, sempre que faltarem elementos suficientes à manifestação jurídica. Contudo, os processos não devem ser devolvidos caso a providência não seja imprescindível à análise, sendo possível, nestes casos, a emissão de conclusões condicionadas ao saneamento de formalidades não prejudiciais à apreciação jurídica.” (BRASIL, 2012, p. 50).

o que compele os Órgãos Consultivos a fomentarem tais práticas com constante aprofundamento no tema.” (BRASIL, 2012, p. 21).

Nessa esteira, a Consultoria Jurídica da União em São Paulo, de forma pioneira, elaborou o Guia Prático de Licitações Sustentáveis, atualmente em sua 3ª edição, que incorpora esse novo paradigma proativo na atuação dos pareceristas comprometidos com uma nova visão de mundo. Observadas as cautelas de estilo, o trabalho indica que:

Ao elaborar qualquer procedimento licitatório, o órgão deve previamente verificar se o respectivo objeto possui correspondência nas tabelas que elencam, em ordem alfabética, os principais itens abrangidos pela legislação ambiental vigente. Caso a resposta seja positiva, cada tabela deste Guia Prático detalha informações relativas ao diploma normativo aplicável àquele objeto e suas principais determinações, bem como as providências a serem tomadas na elaboração das minutas de edital e contrato e eventuais precauções envolvidas. Na grande maioria dos casos, o cumprimento das normas ambientais exige uma ou mais dentre as seguintes providências:

- a) exigência de determinadas especificações técnicas na descrição do objeto da licitação (o produto deve possuir características especiais, ou estar registrado junto ao órgão ambiental competente; os serviços devem ser executados de forma específica; etc.);
- b) exigência de determinados requisitos de habilitação – sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica –, especialmente: registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ambiental competente (art. 28, V, da Lei nº 8.666/93), registro ou inscrição na entidade profissional (art. 30, I), presença de membros da equipe técnica com dada formação profissional (art. 30, II, e parágrafos), atendimento a requisitos previstos em leis especiais (art. 30, IV), etc.;
- c) imposição de obrigações à empresa contratada.²⁶

Vale destacar a recente inserção no referido Guia da exigência no processo licitatório do cumprimento de normas relacionadas à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), principalmente no tocante à Logística Reversa:

26 *Guia prático de licitações sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – AGU*. 3. ed. mar. 2013. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=138067&id_site=777&aberto=&fechado=>. p. 4. Acesso em: 20 jul. 2013.

Embora a legislação sobre logística reversa seja bastante rígida, o fato é que, na prática, a efetiva implantação de tais sistemas tem se dado de forma lenta e gradativa, dependendo da negociação entre o Poder Público e cada setor produtivo afetado. Assim, como primeira cautela, o órgão deve verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação editada pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, ou acordo setorial ou termo de compromisso celebrado pelo Poder Público com o setor produtivo. Se ainda não houver regulamentação ou acordo, é recomendável que o órgão consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão contratante.²⁷

Na dinâmica procedimental gestor-parecista-gestor o acoplamento estrutural no qual o direito empresta legitimidade à atuação política, incorpora-se de vez a vertente ambiental como uma política de implementação horizontal. Ou seja, as exigências ambientais não estão mais segregadas a um órgão ou entidade verticalizada, mas a todas as políticas públicas, ainda que o gestor público involuntariamente as ignore.

A demonstração no parecer jurídico de que as normas ambientais são cogentes para cada um dos atos administrativos de aquisição criam, no médio e longo prazo, a institucionalização de uma cultura de autoidentidade entre a Administração e os administrados.

Esse ciclo pode ser iniciado com uma nova postura dos pareceristas que, no controle interno da legalidade administrativa dos atos, demonstram ao gestor público a cogência vinculativa das normas ambientais que reclamam um novo padrão de produção por parte dos fornecedores²⁸ e de consumo por parte da própria Administração.

²⁷ *Guia prático de licitações sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – AGU*, op. cit., p. 61.

²⁸ Esse procedimento protege a própria Administração na rastreabilidade dos bens ambientais envolvidos nas aquisições públicas, além de não correr o risco de alimentar grupos criminosos eventualmente envolvidos

Por sua vez, o gestor público pode acatar as recomendações de adequação do edital ou contrato sem necessidade de fundamentação, adotando-se o parecer como fundamentação. Ao contrário, no uso de seus atributos discricionários que tornam o Poder Executivo distinto de todos os demais poderes (independentes – função típica- e harmônicos entre si – funções atípicas), poderá, por sua conta e risco, inclusive político diante de uma cidadania arisca manifestada recentemente nas ruas de todo o País, deixar de acatar o parecer, desde que fundamentadamente, conforme dispõe a Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Não se pode descuidar que qualquer política pública que se preze possui uma governança mínima e, portanto, incide nela a variável ambiental. Um dos indicadores de governança em um programa refere-se ao estabelecimento de metas, dentre elas cabe ao gestor público entrelaçar as condicionantes de sustentabilidade ambiental para reduzir as mazelas do século XX, como o desemprego e as desigualdades sociais, não somente pelo viés da produção, mas também do consumo. Desse

na cadeia produtiva como da madeira que utiliza formas engenhosas para aquisição e mascaramento da origem ilegal da madeira. (Programa de Naciones Unidas para el Medio Ambiente, 2012).

modo estimula-se em escala exponencial um novo tipo de demanda cada vez mais comprometida com a resiliência:

[...] o nosso planeta e o nosso mundo estão vivendo hoje o melhor dos tempos e o pior dos tempos. o mundo vive uma prosperidade inédita, enquanto o planeta está sob uma pressão sem precedentes. A desigualdade entre os ricos e pobres do mundo está aumentando e mais de um bilhão de pessoas ainda vivem na pobreza. em muitos países, há ondas crescentes de protesto que refletem as aspirações universais por um mundo mais próspero, justo e sustentável. [...] Portanto, a visão de longo prazo do Painel de Alto Nível sobre Sustentabilidade Global é erradicar a pobreza, reduzir a desigualdade e fazer que o crescimento seja inclusivo e a produção e o consumo sejam mais sustentáveis, ao combater a mudança climática e respeitar diversos outros limites planetários [...]. [...] Os governos, outras instituições públicas, como universidades, e organizações internacionais devem desenvolver critérios de desenvolvimento sustentável para suas compras, visando que nos próximos dez anos as compras se tornem sustentáveis e eficazes em relação ao custo e devem emitir relatórios públicos anuais sobre seu progresso a partir de 2015.²⁹

Esses critérios de desenvolvimento sustentável para compras governamentais devem incidir sobre o total das compras efetuadas pela União e demais entes federados, usando assim de seu poder de compra para a promoção do desenvolvimento sustentável para todas as áreas da administração municipal. Essas práticas já são recorrentes em vários países desenvolvidos, inclusive no âmbito municipal:

A cidade de Viena, na Áustria, gasta cerca de cinco bilhões de euros por ano em diferentes produtos e serviços. Aproveitando o poder de influência que tamanhos gastos têm sobre os fornecedores, a cidade resolveu adotar a política de compras “considerando a necessidade real de efetuar a compra, as circunstâncias em que tais produtos foram gerados, levando em conta os materiais e as condições de trabalho de quem os gerou, e uma avaliação de como os produtos se comportaram em sua vida útil e a sua disposição final”. Dessa maneira a Prefeitura de Viena estima que está reduzindo anualmente suas emissões de CO₂ em 30.000 toneladas. [...] Com experiência de implantação de sistema de gestão ambiental, compras

29 *Painel de Alto Nível do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global*(2012). Pessoas Resilientes, Planeta Resiliente: um Futuro Digno de Escolha. Nova York: Nações Unidas. 30. jan. 2012. p. 1-2, 18.

públicas sustentáveis e eficiência energética em edifícios públicos, o setor público de Barcelona é exemplo na inclusão de critérios socioambientais na tomada de decisão. Em 2001, a prefeitura iniciou o programa “Prefeitura mais sustentável”, que é uma expressão da vontade municipal em liderar com o exemplo, reduzindo o impacto das atividades municipais e incorporando aos contratos públicos especificações ambientais no marco da Agenda 21. Desde 2002, a prefeitura tem exigido que todos seus fornecedores incorporem boas práticas sociais e ambientais. Devido às especificações, pelo menos 5% dos alimentos de todas as creches públicas possuem certificado de agricultura orgânica, 100% do papel utilizado também possui certificação e a limpeza das fontes de água da cidade passou a ser feita com uma alternativa tecnológica que reduziu em 65% o consumo anual de água. Apesar da procura por estes produtos e serviços ainda não estar totalmente disseminada, graças ao uso público, a sensibilização e o apoio da sociedade para este comportamento tem aumentado cada vez mais.³⁰

Guardadas as proporções territoriais, não é demais ressaltar que diante de uma hermenêutica comprometida com a força normativa da Constituição, não se pode mais adiar práticas ambientais normativamente vinculadas, cujos resultados criam um círculo virtuoso entre a sustentabilidade ambiental, a sustentabilidade econômica e a sustentabilidade política. Pior, a esfera jurídica não pode continuar a legitimar a postura da esfera política na qual está estruturalmente acoplada, que, ao explicar o divórcio entre os textos jurídicos (ideal) e as práticas no âmbito da sociedade (real), contrafactualmente, passa a justificar e a eternizar o seu descumprimento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para além de ser mais que um item de aformoseamento da manifestação do parecista, a sustentabilidade ambiental do desenvolvimento nacional, como novo pilar nos procedimentos licitatórios, exige um comprometimento de virtude republicana dos consultores jurídicos com os novos padrões de produção e consumo.

Com efeito, essa atitude proativa do consultivo cria uma nova mentalidade não apenas na esfera jurídica, mas também na esfera política do gestor público num típico exercício da teoria luhmaniana

³⁰ *Programa Cidades Sustentáveis. Metas de sustentabilidade para os municípios brasileiros: indicadores e referências.* São Paulo: Secretaria Executiva da Rede Nossa São Paulo. 2012. p. 27-28.

dos sistemas autopoieticos. Esses atuam cognitivamente abertos às complexidades das expectativas de comportamento relacionadas à sustentabilidade ambiental a serem exigidas nos instrumentos sob análise e operacionalmente fechados na relação entre a esfera jurídica e a esfera política. Isso faz distinguir funcionalmente a atividade jurídica do parecerista da atividade política do gestor público quando este busca legitimar suas escolhas programáticas que preencham as expectativas de correção discursiva.

Além disso, a atuação proativa de índole normativamente vinculada à sustentabilidade ambiental na manifestação do parecerista impulsiona o gestor público a fomentar um novo mercado de aquisições públicas que não avancem sobre os limitados recursos do planeta e nem mantenham atividades incrementadoras das mudanças climáticas ou mesmo atividades criminosas na cadeia de suprimento de determinados bens ambientais.

Assim, a nova posição constitucional da atividade consultiva vincula uma postura da esfera jurídica em grau de cooperação com a esfera política muito maior que a mera verificação de regularidade formal de uma suposta vontade estatal. Os desafios do novo século migraram a atuação de ambos para uma vontade pública permeada pelo crivo de uma cidadania até então amorfa. Desse modo, a implementação horizontal da sustentabilidade ambiental como um imperativo categórico do desenvolvimento nacional tem no poder público um dos atores centrais na manutenção da resiliência do Planeta, na criação um novo mercado economicamente viável e na ampliação da justiça social a uma crescente faixa de afetados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. A atividade consultiva da Advocacia-Geral da União na promoção dos Direitos Fundamentais. *Revista da AGU*. Brasília: EAGU, ano XI, n. 32, p. 7-51, abr./jun. 2012.

AMORIM, Filipo Bruno Silva. O positivismo jurídico em Kelsen e Bobbio no contexto do julgamento da ADPF 130. *Revista da AGU*. Brasília: EAGU, Ano XI, n. 32, abr./jun. 2012.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Manual de boas práticas consultivas*. 2. ed. Brasília: AGU, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia da Letras, 1990.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22.12.89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada de questões relativas ao meio ambiente e desenvolvimento: *A Agenda 21* – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

COSTA, Helena Dias Leão; CIRNE, Mariana Barbosa. A advocacia pública federal e a cidadania: a complementariedade entre o público e o privado no desenvolvimento do papel do Estado. *Publicações da Escola da AGU: Trabalhos vencedores do concurso de monografias da AGU em 2009-2010*. Brasília: EAGU, Ano IV, n. 15, fev. 2012.

FONSECA, Flaviano Oliveira. Hans Jonas: Responsabilidade e o aprofundamento do futuro. *Publicações da AGU: Direito Constitucional e Biopolítica*. Brasília: EAGU, ano IV, n. 17, abr. 2012.

Fundo Mundial para a Natureza (WWF). *Relatório Planeta Vivo 2012: A caminho da Rio + 20*. Disponível em <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/relatorio_planeta_vivo/>. Acesso em: 13 jul. 2013.

GIDDENS, Antony. *A política da mudança climática*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Pensamento Pós-Metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

MACEDO, Tatiana Bandeira de Camargo. A responsabilidade dos membros da Advocacia-Geral da União por pareceres exarados em licitações e contratos administrativos. *Revista da AGU*. Brasília: EAGU, Ano XI, n. 32, abr./jun. 2012.

Ministério das Relações Exteriores. *Cadernos de sustentabilidade da Rio+20: Diretrizes de sustentabilidade e guia de boas práticas da organização da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

Painel de Alto Nível do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global (2012). *Pessoas Resilientes, Planeta Resiliente: um Futuro Digno de Escolha*. Nova York: Nações Unidas. 30. jan. 2012.

Programa Cidades Sustentáveis. *Metas de sustentabilidade para os municípios brasileiros*: indicadores e referências. São Paulo: Secretaria Executiva da Rede Nossa São Paulo. 2012.

Programa de Naciones Unidas para el Medio Ambiente. *Carbono limpio, negocio sucio*: tala ilegal, blanqueo y fraude fiscal em los bosques tropicales del mundo. Noruega: Birkeland Trykkeri AS. 20012.

RIBEIRO, Maurício Andrés. Origens mineiras do desenvolvimento sustentável no Brasil: ideias e práticas. In: PÁDUA, José Augusto (Org.). *Desenvolvimento, justiça e meio ambiente*. Belo Horizonte: UFMG; São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTOS GRACCO, Abraão Soares Dias; GOMES, Fernando Alves. *Direito Constitucional*. Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS GRACCO, Abraão Soares Dias. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Direito Ambiental: A identidade constitucional para além da tutela do Ministério Público e do axiologismo do Judiciário. In: SILVA, Bruno; MOURÃO, Henrique A.; MORAES, Marcus Vinicius Ferreira de; WERNECK, Mário; OLIVEIRA, Walder Soares. *Direito Ambiental: Visto por nós Advogados*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS GRACCO, Abraão Soares Dias; SANTOS, Maria Angélica. A proteção da sociobiodiversidade em face do novo conceito de soberania e do princípio do consentimento. In: *XV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*, 2006, Manaus. Anais do XV Congresso Nacional do Conpedi Manaus, 2006. Disponível em: <www.abraao.com/artigos/administrador>. Acesso em: 28 maio 2013.

SHIH, Frank Larrúbia. Direito Ambiental: A legislação em defesa dos recursos naturais. *Revista da AGU*. Brasília: EAGU, ano IV, n. 7, 2005.

SOARES, Ana Luíza Mendonça; REZENDE, Naiara Rodrigues. A Class Action norte-americana e o processo coletivo brasileiro. *Publicações da Escola da AGU*: 1º curso de introdução ao direito americano. Brasília: EAGU, ano III, n. 13, v. 2, nov./dez.2011.

_____. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VEIGA, José Eli da. *Economia verde é imediatista*. Canal Ibase, 2012. Disponível em: <<http://gestaoassociadaesustentabilidade.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 13.jul. 2013.

